



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

☒ Recebido ☒ Numere-se ☒ Publique-se

Unaí-MG, 24/maio/2017

PRESIDENTE

RECURSO AO PLENÁRIO Nº 2/2017

EM: 24/maio/2017

SERVIDOR RESPONSÁVEL



I – DOS FATOS

Na data de 26 de abril do corrente ano esta Vereadora, protocolizou nesta Casa, Projeto de Lei que recebeu o nº. 37/2017, o qual apresentava a proposta de se estipular 5% dos assentos das lanchonetes, restaurantes e outros estabelecimentos do setor gastronômico a serem destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos e gestantes, porém, na data de 15 do corrente mês, a proposição foi rejeitada pela Comissão de Justiça, sob alegações diversas, CONFORME CÓPIA DE PARECER EM ANEXO.

II – DO DIREITO

O presente recurso é tempestivo conforme reza o artigo 247 – B da Resolução 195 de 25 de novembro de 1992 que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

Quanto à alegação de ser o PL em comento atentatório ao interesse público, entendo não deva prosperar tal alegação vez que, apenas as pessoas as quais os benefícios do mesmo são destinados, poderão dizer se há ou não a necessidade de se aprovar tal proposição, e digo como representante do povo, e com o estreito contato estabelecido entre esta parlamentar e a população de Unaí, que foi justamente atendendo ao pedido dessa população que alavanquei estas propostas, sendo assim, sob o Princípio do Interesse público não há que se falar em rejeição do Projeto de Lei de minha autoria.

Outro ponto que merece a devida atenção é que, alegam os membros da comissão, transgressão ao direito da livre iniciativa, outra falácia, vez que, o que se pretende com a aprovação do PL 37/2017, é a garantia dos mesmos direitos de preferencia já garantido nos bancos, casas lotéricas, supermercados etc, sendo assim, com base no Princípio da Isonomia, o PL de autoria desta parlamentar merece ser aprovado por conter ditame já contemplado e seguido pela população.



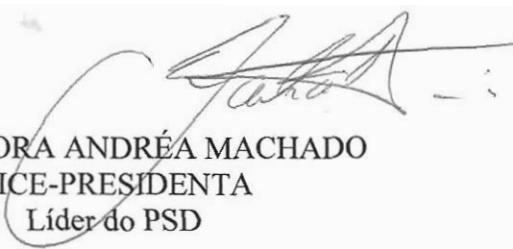
CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



III – DO PEDIDO

Sendo assim, pelos motivos expostos é que requer esta Vereadora, seja o presente recurso recebido pelo Senhor Presidente desta Casa e feito isso, o remeta para apreciação plenária pelos demais pares desta casa.

Unai, 22 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.


VEREADORA ANDRÉA MACHADO
VICE-PRESIDENTA
Líder do PSD



Câmara Municipal de Unai - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>P 2 6 3 8 0 6 8 6 2 3 / 2 1 6 7 5</u>	RE - Recurso
Autor:	Data de Envio:
Andréa Machado	22/05/2017 13:25:36
Descrição:	
RECURSO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2017.	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Andréa Machado



PARECER N.º /2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 37/2017.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE MESAS E CADEIRAS PARA IDOSOS, GESTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS RESTAURANTES, LANCHONETES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DO SETOR GASTRONÔMICO.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. Relatório

De iniciativa da nobre Vereadora, Andréa Machado, o Projeto de Lei n.º 37/2017 tem o objetivo de dispor acerca da obrigatoriedade de reserva de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão recebe o projeto de lei em questão e designa este Vereador, Tião do Rodo, como relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 27/4/2017, o qual teve o ciente em 2/5/2017.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:



a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)



O presente projeto de lei pretende instituir a reserva de mesas e cadeiras, no percentual de no mínimo 5%, para os idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida nos restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico no âmbito do Município de Unai.

Sendo que as vagas devem ser identificadas por aviso que devem conter a seguinte informação: “Espaço destinado preferencialmente aos idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida” ou por característica que as diferem dos assentos destinados ao público em geral.

Prevê, ainda, que o não cumprimento do disposto na lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à competência, a matéria abordada não insere entre aquelas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 69 e 96 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 61, §1º, II, 84, III e 165 da Constituição Federal. E, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I da Carta Magna. Desta forma, o vereador poderá ter a iniciativa sobre o tema.

O Município é competente para editar posturas municipais e exercer poder de polícia sobre os estabelecimentos locais, em prol da coletividade.

No entanto, a livre iniciativa revela-se com fundamento da atividade econômica, expressamente previsto no art. 170 da Constituição, constituindo seus subprincípios: a livre concorrência (IV), a defesa do consumidor (V), e a redução das desigualdades sociais (VII), não podendo ser exercida à revelia da efetivação da dignidade humana.

Portanto, o Município, no exercício de sua autonomia legislativa, bem como no exercício de seu poder de polícia, deve buscar a efetivação dos direitos sociais, sem, na prática, aniquilar os princípio da livre iniciativa e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, balizador da atuação municipal, reveste-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com fim almejado (adequação), a



conduta deve ter-se por necessária, sendo o meio eleito o que causa menos sacrifícios aos indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas devem superar as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Além do mais, a propositura não estipula sanção específica, apenas remete genericamente às sanções constantes do Código de Defesa do Consumidor, o que, no plano fático, compromete sua eficácia, além de dificultar a fiscalização.

Ainda, seria de bom alvitre demonstrar, que o índice de 5%, eleito pela nobre vereadora, foi aleatório, já que na justificativa não traz um estudo averiguando qual a porcentagem dessas pessoas: idosos, gestantes e portadores de mobilidade reduzida, que frequenta os restaurantes, lanchonetes, e os demais setores gastronômicos no âmbito de Unai-MG.

Nota-se que o PL 37/2017 interfere demasiadamente na livre iniciativa e não atende às mais prementes necessidades de ordem pública da população envolvida, pois estipula novos padrões desnecessários e inaplicáveis para Unai que não possui shopping, praças de alimentação consideráveis, ao contrário, possui lanchonetes com apenas duas mesas ou somente poucas cadeiras.

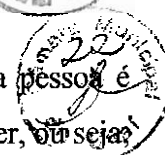
Este relator não é contrário ou insensível às dificuldades que os idosos, as gestantes ou os portadores de mobilidade reduzida enfrentam no dia-a-dia, apenas não vê necessidade de estipular percentual de reserva de mesas ou cadeiras nos restaurantes, lanchonetes e similares de Unai.

Conversando, em meu gabinete, no dia 10/5/2017, com alguns proprietários de restaurantes, pode-se dizer que uns dos maiores que não teriam dificuldade de cumprir com a suposta reserva, eles disseram que o PL é inviável, pois a frequência dessas pessoas nos estabelecimentos, no ano, é irrisória, além do mais, em momento de crise, como se passa, atualmente, sobram-se inúmeras mesas e cadeiras que não justificariam a reserva.

Ademais, essas pessoas geralmente vão ao estabelecimento acompanhadas por outras, e a reserva mínima de 5% também englobaria os não contemplados no presente projeto, mas acompanhantes dos idosos, gestantes e portadores de mobilidade reduzida?

Em Unai, tem-se o costume das pessoas escolherem os lugares que preferem para se sentarem ou ocuparem, com a pré-determinação das mesas e cadeiras pelo proprietário dos estabelecimentos o cliente poderia ficar insatisfeito, sem oportunidade de mudar de mesa e sem poder desfrutar da companhia dos seus acompanhantes, que as vezes é em número relevante.

Este relator é portador de mobilidade reduzida e não vê no PL uma maneira de facilitar a vida e proteger os direitos das pessoas (idosos, gestantes e portadores de mobilidade reduzida), pelo contrário, considero que privaria o direito de escolha e análise quanto ao melhor lugar para



locomoção e atendimento das dificuldades e necessidades de cada um, pois somente a pessoa é capaz de avaliar em qual lugar ficaria melhor acomodada, respeitando o seu direito de lazer, ou seja, perto ou longe do banheiro, em lugares mais arejados, longe do som e do barulho das crianças são decisões bastante peculiares.

O projeto de lei fere o princípio da segurança jurídica e da boa fé objetiva dos particulares, já que as mesas e cadeiras já deverão ser identificadas por aviso ou característica que as diferem dos assentos destinados ao público em geral e assim não poderiam ser trocadas, a critério do cliente, mais um ponto que feriria o Código do Consumidor.

Por fim, este relator é contrário ao PL, em razão do princípio da livre iniciativa, livre concorrência e proporcionalidade, já que a matéria demandaria debate, planejamento, adequação e, hoje, não seria essencial, viável e cabível em Unaí-MG.

3. Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 37/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de maio de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado